



Número: **1039720-25.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 9ª Vara Federal da SJGO**
Última distribuição : **07/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 14.781,84**
Assuntos: **Auxílio-Moradia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GABRIEL TIAGO VENTURELLI NUNES (AUTOR)		BRUNO AUGUSTO CARLOS PORTO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (REU)		DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2167216828	22/01/2025 11:46	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

Juizado Especial Cível Adjunto à 9ª Vara Federal da SJGO

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1039720-25.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: GABRIEL TIAGO VENTURELLI NUNES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO AUGUSTO CARLOS PORTO - GO53145

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTINS - RN8276

SENTENÇA

1. Trata-se de ação visando ao recebimento de quantia destinada a compensar a parte autora pelas despesas com moradia durante o período de sua atuação como médico-residente.

2. Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38 da Lei 9.099/95).

3. **Decido.**

4. Reconhecível, preliminarmente, o interesse processual. Consoante entendimento do STF, a exigência do prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do requerente, o que está demonstrado pela alegação da ré no sentido que não existe regulamentação que autorize o pagamento do benefício almejado.

5. Passo ao exame do mérito.

6. A parte autora é médica matriculada no Programa de Residência Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, após aprovação em processo seletivo, recebendo bolsa em valor bruto de R\$ 4.106,09 paga pela União.

7. Como é cediço, a participação em curso de pós-graduação de Residência Médica pressupõe a aprovação em processo seletivo e compreende treinamento em serviço ao longo de uma jornada preestabelecida de horas semanais. Quem o conclui regularmente faz jus a uma certificação como especialista em tal ou qual área de Medicina.

8. Ao lado da determinação normativa de prover ajuda mensal em dinheiro (bolsa) a



quem cursa Residência Médica, há comando legal prevendo que, durante todo esse período de treinamento em regime especial, a instituição de saúde em cujo âmbito ele ocorre tem por obrigação oferecer ao médico-residente “moradia, conforme estabelecido em regulamento” (art. 4º, §5º, III, da Lei 6.932/81, incluído em junho de 2011 pela Medida Provisória 536, convertida na Lei 12.514, do mesmo ano).

9. Não obstante instituída há mais de uma década (2011), nota-se que a obrigação de oferecer moradia a médico-residente ainda não foi efetivada. Embora a UFG alegue que já fora instituída, no âmbito dos programas de residência médica da Universidade ré, a mesma contraria a lei instituída com esse fim, não devendo, portanto, ser conhecida e aplicada.

10. Para corrigir tal omissão, faz-se necessário o emprego, como sucedâneo válido e proporcionalmente adequado, da técnica compensatória de converter uma obrigação de fazer inadimplida (oferta de moradia) em obrigação de dar (pagamento em dinheiro compatível com a estimativa de custeio provisório de uma habitação digna), conforme previsão do art. 247 do Código Civil e respaldo da jurisprudência (TNU, 201071500274342, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 28/09/2012).

11. Desse modo, a conversão é passível de arbitramento no patamar indicado pela parte autora: 30% do valor da bolsa mensal de R\$4.106,09. Mais ainda, que dispensa, visto tratar-se de gasto presumido e estipulado em percentual criterioso, ser objeto de comprovação.

12. Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a UFG a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, por todo o período que se estender a residência médica da parte autora.

13. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar de cada parcela devida e os juros de mora são equivalentes aos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança a contar da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). A partir de 9/12/2021 (data da promulgação da EC 113/2021), em observância ao disposto no art. 3º da referida emenda, a atualização deve ser exclusivamente pela taxa Selic (mescla de correção monetária e juros de mora).

14. Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

15. Publicação e registro automáticos no processo eletrônico.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

16. A Secretaria do JEF/9ª Vara deverá:

16.1. **INTIMAR** as partes desta sentença;

16.2. **AGUARDAR** o prazo comum de 10 (dez) dias para interposição de recurso voluntário;

16.3. Interposto o(s) recurso(s) voluntário(s), **INTIMAR** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;



16.4. Finalizado o prazo, **REMETER** os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (Enunciado nº 182-FONAJEF).

16.5. Não interposto recurso no prazo legal ou com o retorno dos autos: a) **CERTIFICAR** o trânsito em julgado, se ainda estiver pendente; b) **INTIMAR** as partes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito; c) não havendo novos requerimentos, **ARQUIVAR** os autos.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal Titular do JEF Cível Adjunto à 9ª Vara

